

1. Documento: 30212-2023-57

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30212/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Data de Entrada: 25/07/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 17/10/2023 16:18

Descrição: PE-29/2023 Serviço de segurança eletrônica com monitoramento de imagem por circuito fechado de TV - CFTV

1.2. Dados do Documento

Número: 30212-2023-57

Nome: e-PAD 30.212-2023 - PJ - PE 29-2023 - Recurso Administrativo Hierárquico e homologação - .docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 16/10/2023 17:58

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	16/10/2023 17:58

Documento Gerado em 18/10/2023 06:17:24

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 30.212/2023 (associado ao e-PAD n. 7.870/2023).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 29/2023. Contratação de empresa especializada em serviços de segurança eletrônica com monitoramento de imagem por intermédio de circuito fechado de TV (CFTV).
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.* **Desprovemento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.* Homologação do certame.
Parecer jurídico.

Senhor Diretor-Geral,

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP n. 215/2023, submete à douta apreciação superior a decisão que julgou **improcedente** o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.*, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.* no âmbito do Pregão Eletrônico n. 29/2023, nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 30212-2023-56).

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da digna autoridade superior (art. 168 da Lei n. 14.133/2021), com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

1.1. Relatório

A licitante *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.* interpõe Recurso Administrativo Hierárquico em face da decisão da Sra. Pregoeira, que declarou a licitante *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços LTDA* vencedora do Pregão Eletrônico n. 29/2023, pretendendo que seja promovida a desclassificação de sua proposta, sob a alegação de que (a) houve violação de diversos itens do Edital e seus anexos, não tendo a proposta apresentada pela referida licitante atendido aos requisitos técnicos mínimos exigidos; (b) a proposta apresentada é inexequível (doc. n. 30212-2023-48).

A licitante *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços LTDA.* apresentou contrarrazões (doc. n.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

30212-2023-49), refutando os argumentos da Recorrente e, ao final, pugnano pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), que juntou aos autos análise da área técnica atestando que a empresa vencedora atendeu, na íntegra, as exigências técnicas previstas no edital e comprovou a exequibilidade da proposta (doc. n. 30212-2023-50). Na oportunidade, a Unidade anexou aos autos os documentos de habilitação da licitante vencedora (doc. n. 30212-2023-51/52), seguidos dos Termos de Julgamento e de Adjudicação do Pregão Eletrônico n. 29/2023 (doc. n. 30212-2023-54).

Na sequência, a Sra. Pregoeira apreciou o recurso, concluindo pela sua improcedência e submetendo o feito à apreciação superior, para fins de adjudicação e homologação (doc. n. 30212-2023-56).

É o que cabe relatar.

1.2. Admissibilidade

De início registra-se que o Pregão Eletrônico n. 29/2023 foi regido pela Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 30212-2023-19), razão pela qual o feito será analisado à luz de suas normas.

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões de recurso em face do julgamento das proposta é de 03 (três) dias úteis, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) juízo das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. [...]

No presente caso, o Edital regente do certame trouxe as seguintes previsões acerca da matéria (doc. n. (doc. n. 30212-2023-19):

9.4. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.5. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.6. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.6.1. qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.6.2. as razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

9.6.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos acrescidos)

Extrai-se do Termo de Julgamento (doc. n. 30212-2023-54) que a licitante Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda. foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 29/2023 em 21/09/2023, quinta-feira, às 14h03min, iniciando-se o prazo para manifestação de intenção de recorrer às 14h07min (doc. n. 30212-2023-54, p. 22/23).

No minuto subsequente, às 14h09min, a empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda. manifestou sua intenção de recorrer (doc. n. 30212-2023-54, p. 26).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Considerando que o relatório de julgamento foi emitido em 27/09/2023 (quarta-feira), a contagem do prazo de interposição de recurso teve início no dia 28/09/2023 (quinta-feira), findando-se em 02/10/2023 (segunda-feira).

Desse modo, a insurgência apresentada pela licitante *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.* (doc. n. 30212-2023-48) em 02/10/2023 é **tempestiva** e merece conhecimento.

Do mesmo modo, são tempestivas as contrarrazões da Recorrida (doc. n. 30212-2023-49), apresentadas em 05/10/2023, observado o prazo de três dias úteis.

1.3. Mérito

1.3.1. Requisitos previstos no Anexo I do Edital

De início, alega a Recorrente que a licitante declarada vencedora não cumpriu diversos requisitos técnicos exigidos pelo edital, conforme se verá a seguir.

a) Das exigências previstas no Item 3 - Estação de trabalho para visualização das imagens subitem 1 – Televisor (Monitor UHD 4K Curvo de 31)

A Recorrente afirma que *“a Recorrida ofertou o modelo S3221QS. Contudo, para comprovação dos requisitos técnicos, foi apresentada uma documentação genérica do fabricante, sem a efetiva indicação do conjunto que seria fornecido para atendimento dos requisitos. A ausência de especificidade tornava impossível a confirmação de atendimento ou não do edital. [...] Após a diligência realizada, constatou-se que a estação de trabalho ofertada era a Dell Precision 3660, que não atende à exigência de possuir, no mínimo, 02 portas gigabit. Por isso, **em sede de diligência, a Recorrida ACRESCENTOU uma placa de rede modelo Item 1225, equipamento que nem sequer estava no escopo original do que seria fornecido. No entanto, a conduta da Recorrida é vedada e, a permissão de acréscimo de documentos ou itens na proposta, viola à isonomia entre os participantes [...]**”*.

A vencedora da licitação defende-se em contrarrazões dizendo que *“ofertou claramente em sua proposta o modelo de Torre Precision 3660 + 2 Monitores S3221QS + Acessórios do fabricante Dell”* e que *“a placa de rede mencionada estava desde o início prevista para ser fornecida, sendo informado*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

na diligência que a RECORRIDA tinha previsto uma placa adicional que é aceita pelo modelo da estação de trabalho que foi ofertada e na proposta foi informado que iria fornecer acessórios para esse item 3. A documentação apresentada pela RECORRIDA, Método, é a documentação oficial do fabricante Dell e que possui todas as informações necessárias em atendimento as exigências do edital e as dúvidas em relação a esse item foram sanadas em duas diligências, não restando quaisquer pendências [...]”.

A unidade técnica afastou as alegações da Recorrente e atestou o atendimento às exigências contidas no Item 3 do Anexo I do Edital, assim esclarecendo (doc. n. 30212-2023-50):

Alega a recorrente que a recorrida indicou o modelo (S3221QS), mas apresentou documentação genérica do fabricante, sem a efetiva indicação do conjunto que seria fornecido para atendimento dos requisitos. Neste momento, a Método já deveria ter sido desclassificada por não apresentação de documentos obrigatórios e suficientes para identificar, no mínimo, marca e modelo do produto ofertado. Afirma que, somente após diligência, o licitante teria indicado a marca da estação de trabalho e o modelo específico (Dell Precision 3660).

R - Tal argumento não procede, vez que, na proposta comercial apresentada constou expressamente, no item 3, que a marca fornecida seria Dell e que os modelos para a estação de trabalho seriam “Torre Precision 3660 + 2 monitores S3221QS + Acessórios”.

Argumenta a recorrente que a marca e o modelo indicados em sede de diligência (Dell Precision 3660) não possui 2 portas gigabit. Para suprir essa exigência, a recorrida acrescentou, em sede de diligência, a placa de rede modelo item I225, equipamento que não estava no escopo original do que seria fornecido. No entanto, a permissão de acréscimo de documentos ou itens na proposta violaria a isonomia entre os participantes.

R – A placa de rede modelo item I225, indicada pela recorrida, refere-se a um acessório da estação de trabalho para visualização de imagens, encontrando-se englobada no termo “acessórios” da proposta da recorrida. O Anexo I do Termo de Referência exigiu que a estação de trabalho possuísse 02 portas gigabit, o que foi atendido pela recorrida, conforme esclarecimento trazido com a indicação da marca e modelo da placa de rede em sede de diligência. Há que se lembrar, ainda, que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, não podendo a formalidade exagerada se sobrepor ao principal objetivo da licitação: funcionar como instrumento para a escolha mais vantajosa para a Administração. No caso em análise, a ausência de indicação de marca e modelo de um acessório do equipamento de estação de trabalho não macula o processo, tratando-se de uma informação que, quando necessária, pode ser suprida por diligência, como efetivamente o foi.

Como se vê, após a análise dos argumentos apresentados nas razões recursais, a unidade técnica concluiu que a proposta apresentada pela vencedora *Método* cumpre todos os requisitos do Edital, fundamentação que foi acolhida na integralidade pela Sra. Pregoeira (doc. n. : 30212-2023-56).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

É importante registrar que a licitação não é um fim em si mesma, mas um procedimento que visa à seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual deve-se afastar a exigência de formalismos exacerbados por ocasião de sua realização, sobretudo em se tratando de Pregão, que envolve bens e serviços comuns, padronizados à luz das condições usuais de mercado, e cujo procedimento é voltado para a disputa pelo menor preço.

Em verdade, o princípio da legalidade tem assumido novos contornos na atualidade e, nesse sentido, tem recebido interpretação balizada pela concretização da justiça material e do interesse público.

Nesse sentido, as decisões da Administração devem estar pautadas pelos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.

No presente caso, depreende-se da manifestação da unidade técnica que os esclarecimentos prestados pela licitante *Método* em diligência foram suficientes para evidenciar que a estação de trabalho indicada atende aos requisitos do Edital, sendo válido destacar que o Tribunal de Contas da União já admitiu, em oportunidades diversas, a realização de diligências para o fim de obter informações complementares, como se depreende do excerto abaixo, extraído dos acórdãos abaixo, exarados sob a égide da Lei n. 8.666/1993, mas que se mantêm aplicáveis à luz da Lei n. 14.133/2021:

Acórdão n. 1.170/2013 - Plenário:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a **"ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento"**. Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". **A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013." (Destacamos.)

Acórdão n. 3.381/2013 - Plenário:

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a **desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados**. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. **Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita"**. Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". **Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa"**. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3.381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013." (Destacamos.)

Acórdão n. 918/2014 – Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduziu licitação promovida pela Universidade Federal (...) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, **“pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”**. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. **O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital.** Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. **Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”**. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão nº 918/2014 – Plenário, TC 000.175/2013-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09/04/2014.” (Destacamos.)

Cumprir registrar que a Lei n. 14.133/2021 traz a possibilidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados (arts. 64 e 59 §2º), o que se aplica em benefício de todos os licitantes, indistintamente, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Desse modo, considerando que a unidade técnica atestou o atendimento a todos os requisitos previstos no Item 3 do Anexo I do Edital, que versa sobre “Estação de trabalho para Visualização das Imagens”, esta



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assessoria opina pelo desprovimento do Recurso interposto em relação a este ponto.

Cabe-nos enfatizar, contudo, que não é função desta Assessoria Jurídica aferir as minúcias técnicas dos objetos licitados para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma atribuição exclusiva da unidade técnica, que possui conhecimento e afinidade com o objeto.

b) Das exigências previstas no Item 7 - Software (VMS) de Gerenciamento para circuito fechado de TV baseado em redes TCP/IP

A Recorrente alega que “[e]m violação ao Edital, a Método não indicou os modelos das licenças que se fazem necessárias para pleno funcionamento da solução. E quais são os riscos dessa ausência de apresentação? Um subdimensionamento das quantidades que efetivamente deveriam ser fornecidas. Isso porque existe uma composição de licenças específicas para cada função necessária para o funcionamento dos analíticos e equipamentos presentes no edital; assim, as informações genéricas não permitem a confirmação das características técnicas solicitadas no item 7 do caderno de especificações dos equipamentos, software e treinamento, contido no Anexo I deste edital. Portanto, a desclassificação da proposta da Recorrida é medida que se impõe, visto que a sua aceitação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

A vencedora da licitação defende-se em contrarrazões, salientando que “indicou que iria fornecer a software VMS HikCentral Professional, que atende a todas as especificações e exigências contidas no edital e seus anexos e, ainda, anexou o datasheet do software VMS Hikcentral Professional, que comprova o atendimento das exigências.[...] O software ofertado atende nativamente, sem nenhuma adição de licenças, aos analíticos solicitada no edital. Assim, é de se reiterar que os analíticos solicitados no edital, na proposta da RECORRIDA, estão embarcados nas câmeras ofertadas.”

A área técnica assim se manifestou acerca das alegações trazidas no recurso (doc. n. : 30212-2023-50):

Afirma a recorrente que, em violação ao Edital, a Método não indicou os modelos das licenças que se fazem necessárias para pleno funcionamento da solução, podendo ocorrer um subdimensionamento das quantidades que efetivamente deveriam ser fornecidas, já que existe uma composição de licenças específicas para cada função necessária para o funcionamento dos analíticos e equipamentos presentes no edital.

R - Conforme datasheet apresentado pela recorrida e esclarecimento de diligência solicitada por este Regional, o software atende nativamente aos analíticos solicitados no edital, tendo, a recorrida declarado, ainda, em sede de diligência, que serão “fornecidos para



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

todas as câmeras e para o software VMS ofertado os devidos licenciamentos para entrega de todas as funcionalidades especificadas”.

A Sra. Pregoeira acolheu na íntegra a manifestação da área técnica (doc. n. : 30212-2023-56).

Com efeito, tendo em vista que a unidade que possui conhecimento técnico específico quanto ao objeto licitado atestou o atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos no Edital quanto ao *software* ofertado, essa Assessoria opina pelo desprovisionamento do Recurso interposto em relação a este ponto.

c) Das exigências previstas nos Itens 12 e 13 – pontos de monitoramento

A Recorrente sustenta que *“[e]m relação ao Item ‘12’, a leitura acima demonstra que há como especificação mínima o “Vídeo Análise: Detecção de movimento, Detecção de obstrução da imagem, Cruzamento de Linha com a definição de direção, Detecção de Objetos deixados/removidos, Detecção de aglomeração de pessoas.[...] Percebe-se que o produto ofertado não possui definição de direção no cruzamento de linha, nem detecção de objetos deixados como algoritmos embarcados, como é exigido no Edital. [...] Ademais, em relação ao item 13, nota-se que, dentre as exigências mínimas, há a ‘detecção de vadiagem, movimentos rápidos e de aglomeração de pessoas.’ No entanto, tais exigências não são encontradas no datasheet para o modelo ofertado na proposta ajustada.”*

Acrescenta que *“as câmeras ofertadas para os itens 12 e 13 não atendem ao edital com seus analíticos, visto que não houve o detalhamento das licenças de software e há discrepância entre a documentação pública disponibilizada pelo fabricante e a documentação enviada pelo licitante, o que pode sugerir alteração de documento técnico”*. Afirma que *“não foram fornecidos documentos técnicos – indicação de marca e modelo – dos cartões de memória a serem fornecidos com as câmeras previstas nos itens 12, 13 e 14, em flagrante violação ao item “9.1.6.1” do Edital. Assim, mais uma vez, não há nem sequer a possibilidade de confirmação das características técnicas solicitadas no caderno de especificações dos equipamentos, software e treinamento, contido no Anexo I deste edital”*. Alega, ainda, que, *“quando foi oportunizada a resposta à diligência, a Método apenas informou sobre a capacidade de armazenamento, não mencionado nada acerca da marca e modelo dos cartões a serem fornecidos”* (doc. n. 30212-2023-48).

A Recorrida afirma que não existe nenhuma divergência de modelos entre proposta e *datasheet* enviado, destacando que as câmeras ofertadas atendem plenamente ao Edital e suas especificações, conforme já



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

comprovado anteriormente, já que o acessório cartão de memória já foi citado na proposta e item de diligência (doc. n. 30212-2023-49).

Mais uma vez, a unidade técnica afastou as alegações da Recorrente, concluindo que houve atendimento aos itens 12 e 13 do Anexo I do Termo de Referência (doc. n. 30212-2023-50), o que foi acolhido pela Sra. Pregoeira:

Alega a recorrente que o produto referente ao item 12 do Anexo I do Termo de Referência (ponto de monitoramento tipo 1), ofertado pela recorrida, não possui definição de direção no cruzamento de linha, nem detecção de objetos deixados como algoritmos embarcados. Além disso, afirma que o datasheet do produto DS2CD3056G2-IS, disponibilizado publicamente no link do fabricante é diferente do partnumber citado pela recorrida na resposta ao recurso. Segundo a recorrente, ao conferir o datasheet fornecido pelo fabricante na internet, verifica-se que a câmera não contém analíticos que atendam ao requisitado pelo edital.

Em relação ao item 13, alega a recorrente que as exigências referentes a detecção de vadiagem, movimentos rápidos e de aglomeração de pessoas não constam no datasheet para o modelo ofertado na proposta. Além disso, afirma que a descrição presente na resposta da licitante à diligência, assim como a descrição do datasheet “DS-2CD3656G2T-IZS (C)”, enviado pela recorrida não correspondem ao datasheet disponível no site do fabricante.

Sustenta a recorrente, ainda, que não houve o detalhamento das licenças de software para o funcionamento dos analíticos e que não foram fornecidos documentos técnicos, com indicação de marca e modelo, dos cartões de memória a serem fornecidos com as câmeras previstas nos itens 12, 13 e 14.

R - Razão não assiste à recorrente.

Quanto ao item 12, temos a dizer o seguinte: Verifica-se que o partnumber citado pela recorrida na resposta à diligência corresponde ao datasheet apresentado por ela quando da apresentação da proposta, o qual, por sua vez, coincide com o datasheet do fabricante em língua portuguesa, conforme link trazido nas contrarrazões: DS2CD3056G2-IS (C) (1) (hikvision.com).

Vê-se, pois, que, no datasheet em língua portuguesa do referido equipamento, há indicação de “Detecção de bagagem desacompanhada”, que corresponde justamente à detecção de objetos deixados.

Também o cruzamento de linha com definição de direção encontra-se expresso no referido documento com as expressões “detecção de cruzamento de linha”, “detecção de entrada de região” e “saída de região detecção”.

No tocante ao item 13, também se verifica que a descrição presente na resposta da recorrida à diligência efetuada por este Regional, assim como o datasheet apresentado por ela correspondem ao datasheet do fabricante em língua portuguesa, conforme link trazido nas contrarrazões DS-2CD3656G2T-IZS (C) (1) (hikvision.com).

Da leitura do datasheet em língua portuguesa, constata-se que há sim, no referido equipamento, as análises referentes à detecção de vadiagem, movimentos rápidos e de aglomeração de pessoas, este último com a descrição “detecção de reunião de pessoas”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Quanto à necessidade de detalhamento das licenças de software para comprovação de que câmeras ofertadas para os itens 12 e 13 atendem ao edital com seus analíticos, conforme já explicitado acima, o referido software já possui os analíticos embarcados no equipamento, tendo, a recorrida declarado, ainda, em sede de diligência, que serão “fornecidos para todas as câmeras e para o software VMS ofertado os devidos licenciamentos para entrega de todas as funcionalidades especificadas”.

Nesse sentido, foi apresentada, pela recorrida, declaração do Presidente da Hikvision Brasil, direcionada ao TRT-3, em que informa que os produtos ofertados pela Método System Comércio de Equipamentos para telecomunicações e Serviços, modelos DS-2CD3056G2-IS e DS-2CD3656G2T-IZS, “Possuem todos os analíticos embarcados previstos e exigidos pelo edital em questão”.

Também desnecessária a indicação de marca e modelo dos cartões de memória a serem fornecidos com as câmeras previstas nos itens 12, 13 e 14, tendo em vista já ter sido indicado pela recorrida, quando da sua proposta e da resposta à diligência, que será utilizado cartão de memória SD 8GB Classe 10 para os itens 12 e 13 e um cartão de memória SD 16GB para o item 13, o que supre suficientemente o exigido pelo edital.

Repisa-se que o simples fato de terem sido realizadas diligências para verificação dos detalhamentos das licenças de *software* para comprovação de que as câmeras ofertadas para os itens 12 e 13 atendem ao Edital não macula o procedimento licitatório, sendo frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, vale a menção ao Acórdão n. 357/2015 - TCU/Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante da manifestação da unidade técnica, esta Assessoria opina pelo desprovimento do Recurso interposto também neste ponto.

d) Dos itens 8 e 9 – nobreak e rack

A Recorrente alega que “a Método falha em sua comprovação, visto que, para demonstrar o atendimento ao edital em relação aos itens 8 e 9, a Recorrida forneceu documentos não oficiais do fabricante, os quais não possuem informações sobre marca e modelo. Além disso, especificamente em relação ao Item 9 - Rack, as informações trazidas pelos links fornecidos não atestam o fornecimento das bandejas.” (doc. n. 30212-2023-48)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A Recorrida afirma em contrarrazões que “para o item 8, a *RECORRIDA* ofertou em sua proposta o nobreak da marca TS Shara, modelo TS SYAL 10KVA BIVOLT + Acessórios e para o item 9- Rack 19”de 40U ofertou o rack da marca RC19 modelo Rack 40U 1000mm + Acessórios, que são acessórios que compõem o produto principal, não somente bandejas, mas acessórios de fixação, réguas de tomadas, cabos, conectores, entre outros, inexistindo a necessidade de especificar material de montagem e miudezas de instalação. Como por exemplo, não existe especificado no edital do tipo de bandeja, tamanho, ou características, sendo apenas um Acessório do item Rack, assim como os exemplos aqui citados. Inclusive, a *RECORRIDA* informou na documentação técnica o link para acesso ao site dos fabricantes do rack e do nobreak que constam as especificações técnicas detalhadas de cada equipamento” (doc. n. 30212-2023-49).

O parecer da unidade técnica afastou as alegações da Recorrente, tendo sido acolhido na íntegra pela Sra. Pregoeira (doc. n. 30212-2023-50):

Sustenta a recorrente que a recorrida forneceu documentos não oficiais do fabricante, os quais não possuem informações de marca e modelo. Alega, ainda, que, especificamente em relação ao Item 9 - Rack, as informações trazidas pelos links fornecidos não atestam o fornecimento das bandejas.

R – Sem razão a recorrente.

Vê-se que a recorrida apresentou, em seu datasheet, os links de acesso ao sítio eletrônico oficial do fabricante tanto do item 8 (nobreak 10KVA), quanto do item 9 (rack de 19’ de 40U), nos quais é possível verificar a marca e o modelo indicados na proposta apresentada pela empresa Método: Marca TS Shara, modelo TS SYAL 10 KVA BIVOLT para o item 8; e Marca RC19, modelo Rack 40U 1.000mm, para o item 9. Quanto ao item 9, sabe-se que as bandejas externas são consideradas acessórias ao equipamento nobreak. Assim, considerando-se que, na proposta, foi expressamente previsto que seriam fornecidos todos os acessórios do equipamento principal, presume-se que a recorrida irá fornecer as bandejas externas, sob pena de descumprimento contratual.

Diante dos fundamentos expostos pela área técnica, tem-se por cumpridos os requisitos editalícios em relação aos itens 8 e 9.

Registra-se que a Recorrente reitera, no item 2.2 do recurso (“*Da análise jurídica das violações apontadas na análise técnica*”), o descumprimento aos requisitos do Edital acima mencionados, tese afastada pela área técnica. Aponta, ainda, violação ao disposto no art. 26, *caput* e § 6º, do Decreto 10.024/2019. Todavia, no aspecto, cumpre observar que o certame foi regido pela Lei 14.133/2021, não havendo, pois, que se falar em aplicação do Decreto n. 10.024/2019.

Salienta-se, ainda, que o subitem 7.7.2 do Edital, que prevê a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital) deve ser interpretado à luz do que dispõem os demais dispositivos editalícios. Destaca-se o item 7.7.1, que prevê a desclassificação da proposta que contiver vício insanável, do qual se infere, a *contrario sensu*, que falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação do licitante.

Reitera-se que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei 14.133/2021 permite expressamente a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (art. 64), não havendo se falar em violação a dispositivos legais e princípios que regem a licitação.

Por todo o exposto, tendo a área técnica atestado que a proposta ofertada pela licitante Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda. atende aos requisitos previstos no Anexo I do Edital (doc. n. 30212-2023-27), não há que se falar em desclassificação.

1.3.2. Exequibilidade da proposta

A Recorrente alega que a proposta vencedora deve ser desclassificada por apresentar preço inexequível, nos termos do art. 59, III, da Lei n. 14.133/21. Afirma que a referida proposta é 73% inferior ao preço orçado para o Item “26”. Acrescenta que *“a Recorrida, para justificar seus preços, defende que, por se tratar de remanejamento, há o aproveitamento da mesma equipe técnica, reaproveitamento de passivos, etc. No entanto, as alegações são genéricas e não comprovam, de nenhum modo, a exequibilidade da proposta”*. Aduz que *“houve a indicação pela Método do valor de R\$ 5.662,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais); considerando um cenário de remanejamento de apenas 10% (dez por cento) de câmeras em um chamado, tem-se que o valor por câmera seria de apenas R\$ 37,00 (trinta e sete reais). É completamente desarrazoada a aceitação desse valor. Muito embora o critério de julgamento para esta licitação seja o menor preço total, a composição unitária dos elementos de disputa é relevante.”* Por fim pondera que *“a Método apresentou preços que prejudicam a competitividade do certame, já que, na oferta do Item 26, a recorrida apresentou valor irrisório em clara afronta ao Edital, o que leva à constatação da inexequibilidade dos valores apresentados”*.(doc. n. 30212-2023-48).

A Recorrida defende-se sustentando, em contrarrazões, que os argumentos apresentados pela Recorrente apenas refletem a sua insatisfação com o resultado da licitação, já tendo sido demonstrada, em diligência, por meio de planilha de preços, a exequibilidade da proposta (doc. n. 30212-2023-49).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A unidade técnica assim se manifestou quanto às alegações recursais (doc. n. 30212-2023-50):

Suscita a recorrente que a proposta da Método é 73% inferior ao preço orçado para o Item "26" - Remanejamento de itens que compõem o Sistema CFTV nas Unidades do TRT e que as alegações da recorrida em sede de diligência foram genéricas, não comprovando a exequibilidade da proposta.

R- Trata-se de questão já superada, vez que a recorrida demonstrou suficientemente, em sede de diligência, a viabilidade do preço em análise.

A Sra. Pregoeira acolheu tal manifestação, na íntegra, tendo em vista tratar-se de matéria de caráter eminentemente técnica, de responsabilidade da área demandante.

Observa-se do Histórico da Licitação (doc. n. 30212-2023-54) que a Sra. Pregoeira, de forma diligente, considerando que o valor dos itens 26 e 21 da proposta apresentada estavam abaixo de 50% do valor orçado pela Administração, solicitou, em 06/09/2023, apresentação de justificativa e/ou documentação idônea a comprovar que a proposta vencedora é exequível, nos dois itens citados.

A licitante *Método* apresentou esclarecimentos acerca da exequibilidade da proposta, no seguinte sentido (doc. n. 30212-2023-42):

[...] 3 - Analisando-se o valor ofertado pelo licitante para o "item 26 - Remanejamento de itens que compõem o Sistema CFTV nas Unidades do TRT-3", verifica-se que este encontra-se 73% inferior ao valor de referência máximo do edital. Diante disso, solicitamos que seja demonstrada a exequibilidade da proposta por meio de justificativa de preços e, querendo, seja apresentada planilha de preço que comprove a justificativa apresentada. Para 07.346.478/0001-17 - 3.1. Sobre o item 26 - Remanejamento de itens que compõem o Sistema CFTV nas Unidades do TRT-3: a proposta do arrematante para este item é de R\$ 5.662,00, que é 73% menor que o valor orçado pela Administração, publicado logo após a sessão de lances (R\$ 21.100,00).

Resposta:

Em relação ao Item 26 – Remanejamento de itens que compõem o Sistema CFTV nas Unidades TRT-3 – Os valores ofertados estão corretos, por se tratar de remanejamento, além do reaproveitamento de passivos (infraestrutura), nós utilizamos da mesma equipe técnica responsável pela manutenção das localidades, havendo uma economia considerável em passivos e mão de obra, o que possibilita que para o item 26, o valor de R\$ 5.662,00.

Em nossa composição para instalação trabalhamos com as seguintes %:

COMPOSIÇÃO % - INSTALAÇÃO UNIDADES TRT	
CATEGORIA	%
INFRAESTRUTURA	50%
MÃO DE OBRA	30%
CUSTOS COM DESLOCAMENTO	20%

Para reinstalação, calculamos uma economia na faixa de 50% sobre os custos de instalação, devido ao compartilhamento de mão-de-obra com a equipe de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

manutenção e reaproveitamento de parte dos passivos instalados anteriormente.

Estamos cientes, que existem cenários maiores e outros menores, como a instalação é unitária (item único), independente do cenário, consideramos e aceitamos a mesma regra para os serviços de remanejamento.

Para 07.346.478/0001-17 - 3.2. Igualmente, com relação ao item 21: "Fornecimento, instalação e manutenção de link de dados 5 MB", o valor também está abaixo de 50% do valor orçado pela administração (53,33%).

Resposta:

Em relação ao Item 21 – Fornecimento, instalação e manutenção de link de dados 5MB – Os valores ofertados estão corretos, como nós negociamos esses links no atacado junto aos fornecedores locais, temos um preço de custo reduzido, como exemplo, segue negociação com a operadora ALGAR, onde o link de dados, tem o custo de R\$ 79,90 ao mês (contrato mínimo de 24 meses), possibilitando o valor ofertado de R\$ 280,00.

Algar Telecom

Termo de Contratação aos serviços Algar Telecom

ALGAR TELECOM S/A, Prestadora de Serviços de Telecomunicações, CNPJ 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415; **ALGAR MULTIMÍDIA S/A**, CNPJ 04.622.116/0001-13, com sede na Rua José Alves Garcia, mezanino, nº 415, as duas primeiras situadas no Bairro Brasil, CEP 38400-668, Uberlândia/MG; **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**, CNPJ/MF 05.872.814/0001-30, com sede à Rua do Bosque, Nº 185, no bairro Barra Funda, São Paulo-SP, CEP 01336-000; e **SMART TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.423.730/0001-93, com sede no Cais do Apolo, nº 222, Bairro do Recife, CEP 50030-200, Recife/PE

DADOS DO CLIENTE
Nome/Razão Social: METODO SYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
Sexo: M F Data de Nascimento: / / CPF/CNPJ: 7346478000117 RG/IE: _____
Org. Exp: / / Data de Expedição: / / Nome da Mãe: _____
Telefone de contato: _____ E-mail: _____

ENDEREÇO INSTALAÇÃO
Endereço: _____ nº _____ Bairro _____
Complemento: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
Agendamento para instalação: Manhã Tarde Integral Data: / /

ENDEREÇO FATURAMENTO
 Enviar fatura para o mesmo endereço da Instalação Outro
Endereço de faturamento: _____
Data Vencimento Fatura: _____ Receber no e-mail: _____
Débito em conta - Desconto de R\$ 10,00 Banco e nº _____ Agência: _____ Conta Corrente _____

SERVIÇOS E PRODUTOS CONTRATADOS Oferta Revolution Especial - 300mb
Ofertas válidas para as localidades de: vide regulamento da oferta (disponível no site www.algartelem.com.br)
Prazo de vigência da Oferta: Vigente de 01/01/2023 até 28/02/2023
Valores de Livros Digitais com * sofreram descontos devido a suas combinações.

Produto BANDA LARGA	Fidelidade 12 meses - CPF/ CNPJ		Fidelidade 24 meses - CNPJ	
	Banda Larga + Serviços digitais	Banda Larga + Serviços digitais + Telefone Fixo	Banda Larga + Serviços digitais	Banda Larga + Serviços digitais + Telefone Fixo
300mb	<input checked="" type="radio"/> R\$89,90 Assinatura R\$ 59,90 Aya ÁudioBooks R\$15* Ayabooks R\$15*	<input type="radio"/> R\$99,90 Assinatura R\$49,90 Aya ÁudioBooks R\$15* Ayabooks R\$15* Telefone Fixo: R\$20	<input type="radio"/> R\$79,90 Assinatura R\$54,90 Aya ÁudioBooks R\$12,50* Ayabooks R\$12,50*	<input type="radio"/> R\$89,90 Assinatura R\$39,90 Aya ÁudioBooks R\$15* Ayabooks R\$15* Telefone Fixo: R\$20

Além das justificativas apresentadas, foi divulgado através do portal do TRT3 o mapa de preços e a planilha de preço referencial que constam os valores mínimos aceitáveis para essa contratação, os valores propostos ficaram acima dos valores mínimos aceitáveis, ou seja, para o item 21 o valor unitário mínimo aceitável divulgado foi de R\$ 251,41 e o nosso valor proposto foi de R\$ 280,00, e para o item 26 o valor unitário mínimo aceitável divulgado foi de R\$ 5.661,86 e o nosso valor proposto foi de R\$ 5.662,00.

Link do mapa de preços e do preço referencial divulgado após a fase de lances:
<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-apartir-de-2018/pe-29-2023/anexo-v-mapa-de-precos.pdf>

<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/lici>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[taco-es-apartir-de-2018/pe-29-2023/anexo-vii-planilha-de-preco-referencial-maximo.pdf](#)

[...] grifos acrescidos

Diante dos esclarecimentos trazidos pela licitante na sessão aberta no dia 08/09/2023, a APCE considerou sanados os pontos que foram objeto do pedido de diligências realizado na sessão de 06/09/2023, conforme mensagem eletrônica datada de 13/09/2023.

Pois bem.

O art. 59 da Lei n. 14.133/2021 estabelece critérios gerais aplicáveis ao exame da aceitabilidade das propostas, notadamente no que se refere à identificação da inexequibilidade de preços, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (destacamos).

Como se vê, tem-se por inexequível o preço incompatível com o valor de mercado estimado pela Administração.

Desta feita, o fato de uma proposta apresentar preços inferiores aos valores estimados pela Administração não pode determinar sua pronta desclassificação. Tal circunstância gera apenas a **presunção relativa de inexequibilidade**, devendo-se conceder ao particular a oportunidade de afastá-la por meio da demonstração da factibilidade do preço.

É esse o entendimento consubstanciado na Súmula n. 262 do TCU, que, embora elaborada sob a égide da Lei 8.666/93, permanece aplicável à luz da Lei n. 14.133/2021:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, ainda, confira-se o excerto abaixo, extraído de acórdão do TCU:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – EXEQUIBILIDADE – AFERIÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA – OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – TCU

O TCU ponderou que “a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que **os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**” (destacamos) (TCU, Acórdão n. 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013). (MENDES, 2015.)

Nesse contexto, a Sra. Pregoeira, acertadamente, realizou diligências para apurar a exequibilidade da proposta, as quais foram devidamente cumpridas pela empresa.

Tendo a unidade técnica atestado, ao final, a viabilidade da proposta da licitante *Método*, não há amparo legal para acolher o pedido da Recorrente, com vista à sua desclassificação.

1.3. Conclusão



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante do exposto, com base nos princípios da razoabilidade, da legalidade, da ampla competitividade, da proposta mais vantajosa, do interesse público e do julgamento objetivo, sugere-se o conhecimento do Recurso interposto pela licitante *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.* e, no mérito, o seu **desprovimento**.

3. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 29/2023

Examinados os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado e que foi exarado parecer jurídico concluindo pela viabilidade do processamento do certame (art. 53, Lei n. 14.133/2021), nos termos propostos pela Diretoria Geral (doc. n. 7870-2023-128).

Na sequência, promoveu-se o encaminhamento da matéria, por esta Diretoria-Geral, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional (doc. n. 7870-2023-129), que proferiu decisão no seguinte sentido (doc. n. 7870-2023-130):

Tendo em vista a Proposição formulada pela Diretoria-Geral (Proposição n. DG/006/2023 - doc. n. 7870-2023-11), os esclarecimentos prestados pela Assessoria de Projetos e Contratações Especiais (CI n. APCE/018/2023 - doc. n. 7870-2023-126), a manifestação favorável da Diretoria de Administração (Despacho n. DADM/254/2023 - doc. n. 7870-2023-113), as informações de adequação e disponibilidade orçamentárias (doc. n. 7870-2023-116/117) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **autorizo a** abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, visando à contratação de serviços de segurança eletrônica com monitoramento de imagem por intermédio de circuito fechado de TV (CFTV), pelo valor total estimado de R\$13.813.267,18 (treze milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), conforme Termo de Referência colacionado aos autos.

Após aprovação desta Assessoria (doc. n. 30212-2023-1), o Edital do Pregão Eletrônico n. 29/2023 foi publicado em 27/07/2023. Posteriormente, foi publicada nota de adiamento do certame, para alterações no Edital (doc. n. 30212-2023-3). Realizadas as adequações no Termo de Referência, veio aos autos nova versão do Edital (doc. n. 30212-2023-4), acompanhada da planilha de formação de preços ajustada e da planilha de preço referencial máximo (doc. n. 30212-2023-5 e 6). A SELC certificou as alterações feitas e a nova minuta foi objeto de aprovação desta Assessoria (doc. n. 30212-2023-10).

Os autos, então, foram instruídos com a versão atualizada da minuta do Edital (doc. n. 30212-2023-11), designação de Pregoeira para condução do certame (doc. n. 30212-2023-12) e comprovante de publicação do Edital no Diário Oficial da União, em 04/08/2023, em jornal de grande



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

circulação, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 30212-2023-13).

Na sequência, vieram aos autos documentos referentes aos ajustes realizados na adequação orçamentária (doc. n. 30212-2023-17 e 18) e a minuta de Edital com aprovação desta Assessoria (doc. n. 30212-2023-19).

Foram realizados pelos licitantes pedidos de esclarecimentos ao Edital, os quais se seguiram das respectivas respostas da unidade técnica (doc. 30212-2023-23, 28, 30, 31, 32, 33).

Como decorrência do pedido de esclarecimento n. 1, a SELC promoveu errata ao Anexo I do TR (doc. n. 30212-2023-20 e 27), publicada em 17/08/2023 (doc. n. 30212-2023-23)..

A APCE retificou, também, a planilha de preço referencial máximo, em 16/08/2023 (doc. n. 30212-2023-26), assim como o Anexo I do TR (doc. n. 30212-2023-27) e Mapa de Preços (doc. n. 30212-2023-29).

Também foi apresentada impugnação aos termos do Edital pela empresa *Premier Segurança Eletrônica Ltda.*, à qual a pregoeira negou provimento (doc. n. 30212-2023-34).

Na data de abertura das propostas, foram publicados planilha de preço referencial máximo e mapa de preços (doc. n. 30212-2023-39 e 40).

Após a realização da sessão de abertura, foram colacionados ao feito:

(I) Publicação da planilha de preço referencial máximo e mapa de preços (doc. n. 30212-2023-39 e 40);

(II) Parecer da APCE opinando pela desclassificação da 4ª colocada, *Alarme Patrocínio Ltda* (doc. n. 30212-2023-41);

(III) Esclarecimentos da 3ª colocada, *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.*, acerca da proposta apresentada e dos pareceres emitidos pela APCE (doc. n. 30212-2023-42 a 44 e 47);

(IV) Proposta ajustada da 3ª colocada (doc. n. 30212-2023-45);

(V) Certidão emitida pela SELC acerca da desclassificação das propostas da 1ª, 2ª e 4ª colocadas, com o seguinte teor (doc. n. 30212-2023-46):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Certifico, para os devidos fins, que as propostas das licitantes abaixo citadas foram desclassificadas para o Grupo Único do PE 29/2023, até a presente data, pelos seguintes motivos:

- 1ª colocada, PT da Rocha Lima Manutenção Predial, a pedido, em 24/8/23;
- 2ª colocada, Control - Teleinformatica Ltda., a pedido, em 24/8/23;
- 4ª colocada, Alarmes Patrocínio Ltda., convocada em razão de empate ficto, por desatendimento às especificações do edital, em 1º/9/23.

(VI) Recurso administrativo interposto pela licitante *Arcade Tecnologia* contra a decisão que declarou como vencedora da disputa a licitante *Método* (doc. n, 30212-2023-48);

(VII) Contrarrazões apresentadas pela Recorrida (doc. n, 30212-2023-49);

(VIII) Análise da área técnica acerca dos pontos suscitados no recurso (doc. n. 30212-2023-50);

(IX) Documentos de habilitação da licitante vencedora (doc. n. 30212-2023-51 e 52);

(X) Relatório de declarações prestadas pelos licitantes (doc. n. 30212-2023-53);

(XI) Relatório de Julgamento do Pregão Eletrônico n. 29/2023 (doc. n. 30212-2023-54);

(XII) Termo de Adjucação provisório do PE n. 29/2023 à licitante vencedora, *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.*, pelo valor total da proposta, no importe de **R\$8.499.995,18 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos)** (doc. n. 30212-2023-55);

(XIII) Resposta da Sra. Pregoeira ao Recurso Administrativo, concluindo, ao final, que (doc. n. 30212-2023-56):

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira, conhecer do recurso interposto por *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia*, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, **propor seja julgado improcedente**, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.*, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC para publicação da homologação no sítio licitações-e e no Diário Oficial da União, e demais providências que forem cabíveis

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*². É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

² *Id.*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

No caso em apreço, pelo que se expôs, foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.

Cabe-nos enfatizar que não é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições do mercado no qual se inserem os objetos licitados para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S.^a para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo:

(I) a ratificação da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.*;

(II) a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 29/2023 à empresa *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.*, pelo valor de **R\$8.499.995,18** (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos);

(III) a homologação do Pregão Eletrônico n. 29/2023;

(IV) o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(V) a **autorização** para o empenho da despesa.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Silvia Tibo
Barbosa
Lima:308359
13

Assinado de forma
digital por Silvia
Tibo Barbosa
Lima:30835913
Dados: 2023.10.16
17:57:58 -03'00'

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 418/2022

1. Documento: 30212-2023-58

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30212/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Data de Entrada: 25/07/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 17/10/2023 16:18

Descrição: PE-29/2023 Serviço de segurança eletrônica com monitoramento de imagem por circuito fechado de TV - CFTV

1.2. Dados do Documento

Número: 30212-2023-58

Nome: e-PAD 30.212-2023 - DG - PE 29-2023 - Recurso Administrativo Hierárquico e homologação .docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 17/10/2023 11:06

Descrição: Encaminhamento ao Exmo. Des. Presidente

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	17/10/2023 11:06

Documento Gerado em 18/10/2023 06:19:30

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 30.212/2023 (associado ao e-PAD n. 7.870/2023).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 29/2023. Contratação de empresa especializada em serviços de segurança eletrônica com monitoramento de imagem por intermédio de circuito fechado de TV (CFTV).
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.* **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços LTDA.* Homologação do certame. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

(I) a ratificação da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso interposto pela licitante *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.*;

(II) a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 29/2023 à empresa *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.*, pelo valor de **R\$8.499.995,18** (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos);

(III) a homologação do Pregão Eletrônico n. 29/2023;

(IV) o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes;

(V) a autorização para o empenho da despesa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ATHAYDE
VALADARES
VIEGAS:30831992

CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS
Diretor-Geral

Assinado de forma digital por CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS:30831992
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal Regional do Trabalho da 3 Regiao - TRT3, ou=Servidor, cn=CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS:30831992
Dados: 2023.10.17 09:50:15 -03'00'

1. Documento: 30212-2023-59

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30212/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Data de Entrada: 25/07/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 17/10/2023 16:18

Descrição: PE-29/2023 Serviço de segurança eletrônica com monitoramento de imagem por circuito fechado de TV - CFTV

1.2. Dados do Documento

Número: 30212-2023-59

Nome: e-PAD 30.212-2023 -PRES - PE 29-2023 - Recurso Administrativo Hierárquico e homologação .docx - Documentos Google (1) (1) (1).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 17/10/2023 16:04

Descrição: Decisão_Presidente

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	17/10/2023 16:04

Documento Gerado em 18/10/2023 06:20:17

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 30.212/2023 (associado ao e-PAD n. 7.870/2023).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 29/2023. Contratação de empresa especializada em serviços de segurança eletrônica com monitoramento de imagem por intermédio de circuito fechado de TV (CFTV).
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.* **Desprovisamento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços LTDA.* Homologação do certame.
Decisão.

Visto.

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a anuência do Diretor-Geral, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso interposto pela licitante *Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.*

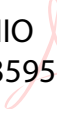
Adjudico o objeto do Pregão Eletrônico n. 29/2023 à empresa *Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.*, pelo valor de **R\$8.499.995,18** (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Homologo o Pregão Eletrônico n. 29/2023, inclusive no sistema eletrônico conveniado.

Determino o encaminhamento do feito à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes.

Autorizo o empenho da despesa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ANTONIO  Assinado de forma digital por
RICARDO ANTONIO
MOHALLEM:3083595
Dados: 2023.10.17 14:35:46 -03'00'

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região